



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.992.

Autores: Vereadores William Gentil, Flávio Mantovani, Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini, José Angelo Salgueiro da Silva e Ana Lúcia Rodrigues.

Institui o Programa Concessão Transparente, destinado à promoção da transparência ativa e do controle social nos contratos de cessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais, mediante a obrigatoriedade de afixação de placas informativas com QR Code nos locais cedidos, integradas ao Portal da Transparência do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o **Programa Concessão Transparente**, mecanismo de transparência ativa e controle social aplicável aos contratos de concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais, por meio da obrigatoriedade da afixação de placas informativas com QR Code nos locais cedidos, contendo dados públicos essenciais e integrados ao Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1.º Esta Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente o da publicidade, conforme previsto no art. 37, *caput*, e no direito fundamental de acesso à informação, garantido pelo art. 5.º, inciso XXXIII, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal n. 13.019/2014 e no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Maringá.

§ 2.º Para fins de identificação institucional, o mecanismo instituído por esta Lei poderá ser denominado, em campanhas oficiais, relatórios públicos ou regulamentos

administrativos, como “Programa Concessão Transparente”.

Art. 2.º Todos os espaços públicos municipais cedidos a terceiros, sejam edificados ou não edificados, deverão conter, em local visível, placa informativa padronizada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e CNPJ da pessoa jurídica responsável pela concessão, permissão ou autorização;

II - objeto do contrato (descrição da atividade autorizada);

III - abrangência física do espaço cedido (total ou parcial);

IV - prazo de vigência do contrato;

V - valor da contraprestação ao Município e sua natureza (onerosa ou gratuita);

VI - número do processo administrativo e número do contrato;

VII - órgão ou secretaria responsável pela fiscalização do contrato;

VIII - *QR Code* funcional vinculado ao Portal da Transparência do Município, com acesso direto a:

a) cópia digital do contrato e seus aditivos;

b) justificativa da cessão ou concessão;

c) relatórios e documentos públicos correlatos.

§ 1.º Os dados vinculados ao *QR Code* deverão ser atualizados sempre que houver alteração relevante no contrato ou, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, sob responsabilidade do órgão público fiscalizador designado.

§ 2.º A vinculação do *QR Code* a página inexistente, fora do domínio oficial do Município ou com conteúdo incompatível com o contrato será considerada infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 3.º As informações listadas neste artigo constituem o conteúdo mínimo obrigatório, podendo ser ampliadas por regulamentação.

§ 4.º Nos casos em que o contrato de concessão, permissão ou autorização de uso de espaço público não edificado preveja expressamente a realização de obra ou edificação futura como encargo do cessionário, a placa informativa deverá conter, adicionalmente, o prazo limite para a conclusão da edificação.

§ 5.º A página vinculada ao *QR Code* deverá disponibilizar, além dos documentos contratuais, relatório anual de atividades desenvolvidas pelo cessionário, atualizado a cada 12 (doze) meses, contendo, no mínimo:

I - descrição das atividades desempenhadas no espaço concedido;

II - quantitativo de pessoas atendidas ou beneficiadas;

III - área de abrangência das ações realizadas;

IV - indicadores e evidências de uso compatível com o objeto contratual.

Art. 3.º A utilização do espaço público cedido deverá restringir-se exclusivamente ao objeto contratual definido no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

§ 1.º A realização de atividades alheias ao objeto autorizado será considerada uso indevido do bem público, caracterizando descumprimento contratual grave para os fins desta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à utilização parcial do espaço para fins diversos, ainda que de forma intermitente, não prevista expressamente no contrato.

§ 3.º A constatação de uso indevido poderá ensejar, além das penalidades previstas nesta Lei, a imediata suspensão do uso do espaço, mediante relatório do órgão fiscalizador competente.

Art. 4.º A responsabilidade pela produção, instalação, manutenção e substituição das placas será exclusivamente do concessionário, permissionário ou autorizado, vedada qualquer despesa pública para esse fim.

Art. 5.º As placas informativas deverão atender aos seguintes critérios técnicos mínimos:

§ 1.º Nos espaços edificados:

I - dimensão mínima de 30x40cm;

II - instalação na entrada principal ou em local de fácil visualização, com harmonia arquitetônica.

§ 2.º Nos espaços não edificados:

I - dimensão mínima de 70x90cm, em material resistente a intempéries, instalado em suporte fixo com altura entre 1,20m e 1,50m do solo;

II - localização em ponto de fácil visualização pelo público.

§ 3.º O conteúdo da placa deverá ser impresso em fonte legível e contrastante, respeitando normas de acessibilidade da ABNT.

§ 4.º O Poder Executivo poderá prever, na regulamentação, modelo simplificado de placa para concessões de pequeno porte ou firmadas com entidades sem fins lucrativos, desde que assegurado o conteúdo mínimo de transparência.

§ 5.º Todas as placas a que se refere esta Lei deverão conter, de forma legível, a menção ao número e ao ano desta norma como fundamento legal da obrigatoriedade da sinalização.

Art. 6.º A obrigatoriedade prevista nesta Lei deverá ser cumprida:

I - para contratos vigentes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei;

II - para novos contratos, antes do início da execução do uso concedido.

Art. 7.º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará, cumulativa ou alternativamente, as seguintes sanções:

I - notificação formal, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização;

II - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - consideração de descumprimento contratual grave, com possibilidade de rescisão unilateral por interesse público.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º O infrator que tiver contrato rescindido com base nesta Lei ficará impedido de firmar novas concessões, permissões ou autorizações com o Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8.º A obrigatoriedade instituída por esta Lei deverá constar expressamente nos editais de licitação, termos de referência e instrumentos contratuais celebrados pelo Município a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Para contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei, sua aplicação dar-se-á de forma complementar, desde que compatível com a natureza do contrato, respeitado o prazo previsto no art. 6.º, inciso I.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - ao modelo padronizado da placa informativa;

II - ao ponto oficial de hospedagem das informações no Portal da Transparência;

III - aos procedimentos de fiscalização e controle.

Parágrafo único. A regulamentação poderá prever:

I - a criação de sistema com geolocalização dos bens concedidos;

II - o uso de materiais sustentáveis nas placas;

III - a exigência de *QR Code* compatível com todos os sistemas operacionais móveis e com redirecionamento seguro (*https*).

Art. 10. Esta Lei não cria novas despesas ao Poder Público nem interfere na estrutura interna da Administração Municipal, tratando-se de norma de caráter geral, destinada à promoção da transparência e do controle social nos contratos públicos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 31 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 31/07/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 31/07/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6615161** e o código CRC **307C6A58**.